

Prefeitura Municipal de Morro Agudo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 412, de 23 de abril de 1.969

(Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Morro Agudo e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

TÍTULO I

Dos Princípios Norteadores da Ação Administrativa

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Morro Agudo, adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Artigo 2º - O Planejamento compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

I-Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (Lei Orgânica dos Municípios, Art. 79)

II-Plano Plurianual de Investimentos (Constituição do Brasil, Art.63, Parágrafo Único - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, Art. 23)

III-Programa anual de Trabalho (Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, Art. 26).

IV-Orçamento-Programa (Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, Art. 27 - Lei Orgânica dos Municípios, Art. 70)

V-Programação financeira Anual de Despesa (Lei Orgânica dos Municípios, Art. 71)

Artigo 3º - As atividades da administração municipal e especialmente a execução de planos e programas de governo serão objeto de permanente coordenação.

Artigo 4º - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação das chefias individuais, realização sistemática de reuniões com participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal recorrerá, para a execução de obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, a pessoas ou entidades de setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores.

Artigo 6º - A administração Municipal, além dos controles formais, concernentes a obediência e preceitos legais e

regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos = ou agentes.

Artigo 7º - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando a modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Artigo 8º - Para a execução de seus programas, a = Prefeitura poderá utilizar-se dos recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras ou consorciar-se com outras entidades para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

Artigo 9º - A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município, através de órgãos coletivos, compostos de servidores Municipais, representantes de outras esferas do governo e municípios com atuação destacada na coletividade ou com conhecimento específico dos problemas locais.

Artigo 10 - A Prefeitura Municipal procurará elevar a produtividade de seus servidores evitando o crescimento do seu quadro de pessoal, através da seleção rigorosa de novos servidores existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e à ascensão sistemáticas a funções superiores.

Artigo 11 - Na eleição e execução de seus programas, a Prefeitura Municipal estabelecerá o critério de prioridade, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

Título II

Da Estrutura

Artigo 12 - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes órgãos:

- I-Gabinete do Prefeito;
- II-Assessoria de Planejamento;
- III-Procuradoria Jurídica;
- IV-Serviço de Defesa e Segurança;
- V-Serviço de Administração;
- VI-Serviço de Finanças;



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

ESTADO DE SÃO PAULO

28

- VII - Serviço de Viação-Transportes e Comunicações;
- VIII - Serviço de Educação e Cultura;
- IX - Serviço de Saúde;
- X - Serviço de Bem-Estar Social;
- XI - Serviços Urbanos.

Título III Da Competência

Artigo 13 - O GABINETE DO PREFEITO é o órgão de as sistência do Prefeito para as funções políticas, atendimento de municipes e de ligação com demais poderes e autoridades, assim como de relações públicas, inclusive as de representação e di vulgação.

Artigo 14 - A ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, é o órgão de planejamento governamental, competindo-lhe coordenar, assis tir à elaboração e acompanhar a execução de planos e programas pelos órgãos da administração municipal, coordenar a elaboração de orçamento-programa do Município, e controlar a execução do orçamento de investimentos e do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 15 - A PROCURADORIA JURÍDICA, é o órgão res ponsável pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos, arrecadação judicial da dívida ativa, redação de normas legais, competindo-lhe pronunciar-se sôbre toda matéria jurídica que lhe for submetida pelo Prefeito e órgãos da administração municipal.

Artigo 16 - O SERVIÇO DE FINANÇAS é o órgão encarre gado da execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de rendas municipais, fiscalização dos contribuintes recebimento, guarda e movimentação de valores, despesa, contabi lidade e patrimônio, elaboração do orçamento e contrôlê da sua execução, e assessoramento do Prefeito em assuntos economico-fi nanceiros.

Artigo 17 - O SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO é o órgão in cumbido de exercer as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura, no que concerne a pessoal, material, expediente, arquivo, zeladoria, transportes e a formalização dos atos do Executivo Municipal.

Artigo 18 - O SERVIÇO DE DEFESA E SEGURANÇA é o ór gão encarregado da vigilância e guarda dos proprios municipais, da vigilância noturna da séde, prestação de serviços de natureza policial em conjunto ou ppr solicitação das autoridades, dos tra balhos relativos ao serviço militar, mediante delegação das au toridades militares do País e as relações entre o Município e =

estas.

Artigo 19 - O SERVIÇO DE VIAÇÃO, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO é o órgão responsável pela execução e conservação das obras municipais, construção de estradas e caminhos e a sua conservação, abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros públicos, licenciamento e fiscalização de obras particulares e as pertinentes ao sistema de transportes da Municipalidade.

Artigo 20 - O SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA é o órgão responsável pelas atividades educacionais e culturais exercidas pelo Município, pela merenda escolar, pela supervisão e manutenção de auxílios, Bolsas de estudos e subvenções em geral; pela manutenção da Biblioteca Pública e atividades correlatas, e pela execução de atividades esportivas, de recreação e turismo, e festividades de cunho cívico-cultural.

Artigo 21 - O SERVIÇO DE SAÚDE é o órgão responsável pelas atividades de assistência médico-social à população, hospitalar e ambulatoria; de assistência à maternidade e à infância; à educação sanitária; às atividades de higiene pública; às ligações com entidades hospitalares oficiais ou não, e ao saneamento do Município.

Artigo 22 - O SERVIÇO DE BEM-ESTAR SOCIAL é o órgão encarregado da assistência social em geral e a menores; da Previdência-Social; de proteção ao trabalho; da habitação; do encaminhamento de doentes pobres; orientação aos desajustados; do amparo à velhice; e medidas que visem o bem-estar da comunidade.

Artigo 23 - AOS SERVIÇOS URBANOS compete a execução de atividades relacionadas com a manutenção, controle e fiscalização dos serviços de limpeza pública, dos parques e jardins, do matadouro, do cemitério e feiras, do planejamento, e execução de obras públicas, ao estudo, projeto, administração, operação e manutenção do setor de ligações, derivações, reparos do abastecimento de água e arrecadação das suas taxas, inclusive as de esgotos sanitários, a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Título IV

Das Disposições Gerais

Artigo 24 - O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de quinze dias, aprovando, por decreto, o Regulamento Interno da Prefeitura, que discriminará a estrutura-administrativa interna dos órgãos constantes do artigo 12, suas atribuições e das respectivas sub-unidades administrativas observando as normas estabelecidas pela lei Orgânica dos Municípios.



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

ESTADO DE SÃO PAULO

29

prios, no que competir.

Artigo 25 - Fica instituída a "Assessoria de Planejamento", órgão consultivo e de assessoramento do Prefeito, competindo-lhe opinar sobre atividades relacionadas com o desenvolvimento do planejamento municipal e coordenar a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único - As funções da Assessoria do Planejamento constarão de regulamento próprio, a ser aprovado por decreto, o qual indicará a sua composição e discriminará as atribuições dos seus membros e as normas básicas para o seu funcionamento.

Artigo 26 - Fica constituída a "COMISSÃO MUNICIPAL DE ESPORTES", órgão de assessoramento do Prefeito, competindo-lhe gerir, orientar e disciplinar as atividades relacionadas com o esporte em geral, de acordo com as legislações federal e estadual.

Artigo 27 - Fica instituído o "CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA", órgão de assessoramento do Prefeito, competindo-lhe orientar e estimular as práticas educativas, culturais, recreativas e de turismo, promover o calendário de comemorações de caráter eminentemente cívico-cultural; estimular as vocações no sentido de aprimoramento cultural da comunidade, e bem assim, o gosto pelas artes em geral.

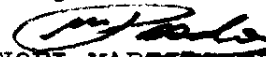
Artigo 28 - Na medida em que forem instaladas os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, prevista nesta lei, ou adaptadas ou atuais, serão extintos automaticamente os remanescentes, ficando o Prefeito, desde já, autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, verbas, atribuições e instalações.

Artigo 29 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente, das transferências de verbas do mesmo orçamento, e, ainda, de créditos especiais até o limite de NC\$ 100,000,00 (CEM MIL CRUZEIROS NOVOS 0), que fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir e a serem cobertos com os recursos provenientes da anulação, transferências e excesso de arrecadação efetivamente verificado à época de sua abertura.

Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

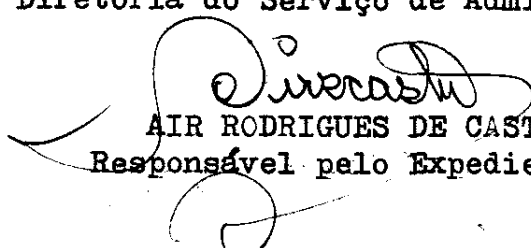
Artigo 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, aos 23 de abril de 1.969.


MANOEL MARTINS PRADO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Diretoria do Serviço de Administração,
data supra.


AIR RODRIGUES DE CASTRO
Responsável pelo Expediente.